



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

2ª Câmara Direito Público - Recife

INTEIRO TEOR

Relator:

JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Relatório:

Agravo de Instrumento nº 0017149-24.2023.8.17.9000

Agravante: Estado de Pernambuco

Agravado: -----

Relator: Des. José Ivo de Paula Guimarães

RELATÓRIO

Cuida-se do Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da decisão interlocutória proferida nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, Proc. nº 0057491-59.2022.8.17.2001, que determinou o bloqueio eletrônico nas contas do Estado de Pernambuco no valor do menor orçamento, R\$ 124.000,00 (cento e vinte e quatro mil reais), Id nº 137858397, montante referente a 04 (quatro) meses de tratamento.

Em suas razões, sustenta o ente agravante, em síntese, que as farmácias e drogarias, ao realizarem vendas a entes da Administração Pública, deverão respeitar o limite do Preço Fabricante, conforme Orientação Interpretativa nº 2, de 2006, Resolução n. 03/2011 CMED, ou o Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG, nos casos de obrigatoriedade de aplicação do Coeficiente de Adequação de Preço – CAP. Afirma que a não submissão do orçamento ao PMVG representa um manifesto desperdício do dinheiro público.

Ressalta que os valores propostos para aquisição dos medicamentos em questão não observam o Preço Máximo de Venda ao Governo-PMVG, definido pela CMED, o qual resulta da aplicação do Coeficiente de Adequação de Preços-CAP sobre o Preço Fábrica – PF. Consoante o inciso V, do art.

2º, da Resolução CMED nº 03/2011, o CAP (que é um desconto mínimo obrigatório, incidente sobre o Preço Fábrica – PF) ser aplicado aos produtos deve comprados por força de ação judicial, independente de constarem da relação de produtos cujos preços são submetidos a tal coeficiente.

Acrescenta, ainda, que a compra de medicamentos em decorrência de decisão judicial sem a aplicação do CAP importa em grave prejuízo ao Erário, na medida em que, atualmente, o percentual de desconto é de 19,28% (de acordo com o Comunicado CMED nº 06/2017), imperativa revela-se a necessidade de que a aquisição do medicamento no presente feito se dê com observância ao PMVG.

Requer, por fim, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, por meio de decisão monocrática do Relator, com fundamento no art. 1.019, I, do CPC, para suspender a execução da decisão agravada até o julgamento do recurso pela Câmara Cível competente;

O agravado apresentou contrariedade (Id nº 31082119), pugnando pelo não provimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não provimento do agravo (id. 31109796).

É o relatório. Inclua-se em pauta.

Des. José Ivo de Paula Guimarães – Relator

Voto vencedor:

Agravo de Instrumento nº 0017149-24.2023.8.17.9000

Agravante: Estado de Pernambuco

Agravado: -----

Relator: Des. José Ivo de Paula Guimarães

VOTO

Observa-se, de início, que a agravante é portador de câncer de ovário, bem como que, em decisão liminar da ação originária), o magistrado de primeiro grau concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o Estado de Pernambuco fornecesse à parte autora o medicamento em foco, LYNPARZA 150MG, conforme prescrição médica e laudo médico subscrito pelo Dr. Marcelo

Salgado CRM-PE 12536 PE, medico do Hospital de Câncer Pernambuco, integrante do Sistema Único de Saúde (doc. 29391279 dos autos originários).

Da leitura dos autos, infere-se que a ingerência do Poder Judiciário mostra-se sobremaneira necessária no caso em questão, uma vez que visa assegurar o direito público subjetivo à saúde, garantido através de norma programática inscrita no art. 196, da CF/88, in verbis:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Anoto que a obrigação dos entes públicos com relação à prestação de serviços de saúde pública (incluído o fornecimento de medicamentos essenciais) é comum, podendo ser demandada qualquer das esferas de governo (CF, art. 198).

Ademais, a Norma Operacional Básica nº 01/96 em seu subitem 6.1, do SUS, bem como a Lei nº 8.080/90, em seus arts. 4º e 7º, XI, preveem a responsabilidade e conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos dos três níveis federais no tocante à prestação de medicamentos e demais itens referentes à assistência da saúde da população.

Desta forma, destaque-se que, constitui dever do Poder Público, em qualquer de suas esferas, assegurar a todas as pessoas o direito à manutenção da saúde, consequência constitucional indissociável do direito à vida, não havendo que se falar em violação à separação dos poderes quando o Judiciário intervém em questões de mérito administrativo com a intenção de garantir a observância ao princípio da legalidade.

Assim sendo, dúvida não há de que, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, comprovada necessidade do tratamento e a falta de condições de adquirilo, legitimado está o direito do cidadão prejudicado em buscar a tutela jurisdicional, impondo-se ao Estado a obrigação de disponibilizar os meios necessários ao tratamento adequado ao caso.

Tal matéria, inclusive, encontra-se sumulada neste Egrégio Sodalício:

Súmula nº 18, do TJPE - É dever do Estado-membro fornecer ao cidadão carente, sem ônus para este, medicamento essencial ao tratamento de moléstia grave, ainda que não previsto em lista oficial. (destaquei)

Em observância dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a fumaça do bom direito segue em favor do agravado, uma vez que, a saúde é direito de todos e um dever do Estado, o que

deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas, conforme dispõe o art. 196 da Constituição Federal acima citado.

A Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, repete este princípio quando determina, em seu art. 2º que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

No presente caso, está claro – e expressamente declarado em receituário médico que a parte requerente tem indicação de utilização contínua da medicação, sob pena de prejuízo à sua saúde, inclusive, com risco de morte.

Quanto à aplicação do Preço Máximo de Venda ao Governo/PMVG, entendo que o Estado poderia, desde a intimação para cumprimento da decisão judicial que determinou o fornecimento de medicação ter realizado processo licitatório para aquisição do fármaco com a aplicação do Coeficiente de Adequação de Preço – CAP, pois cabe ao ente público, promover as medidas administrativas cabíveis, para aquisição do fármaco solicitado, o qual dispõe de mecanismos para a aquisição pelo menor preço possível a partir de critérios de natureza pública, mas assim não o fez.

No que se refere à possibilidade de bloqueio das verbas públicas, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.069.810/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou orientação no sentido de que cabe ao magistrado avaliar a adoção das medidas necessárias ao cumprimento de decisão que impõe o fornecimento de medicamentos, podendo, inclusive, determinar, fundamentadamente, o bloqueio de verba pública necessária à sua aquisição. (STJ, REsp 1.069.810/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/11/2013).

Ademais, conforme bem pontuou a Procuradoria de Justiça em seu parecer (ID nº 16179978), “embora tenha sido deferida a tutela de urgência em favor do paciente, a demora em cumprir a providência pela parte demandada levou o magistrado a determinar o bloqueio das contas públicas, a fim de viabilizar o efetivo custeio do tratamento de que necessita o paciente”.

Da leitura do próprio relato constante da petição recursal e dos documentos que a instruem, extrai-se que o bloqueio dos valores foi determinado após reiterado inadimplemento de ordem judicial. Em suma, constatada a resistência ou reticência do Estado em cumprir a decisão pretérita, legítimo o bloqueio de contas, como atesta a jurisprudência das Cortes Superiores.

Com relação ao perigo da demora, este também segue em favor do recorrido, pois ressoa evidente a urgência e necessidade de acesso a medicamento cuja ausência pode colocar em risco grave a saúde do paciente.

Vê-se pois, que a necessidade de observância ao Protocolo de Diretrizes fixado pela Secretaria de Saúde soçobra quando cotejada com os direitos fundamentais à vida e à saúde, intrinsecamente envolvidos com a controvérsia dos autos. Tais direitos, de dignidade constitucional e de mais nobre hierarquia, não comportam limitação por mero ato administrativo. A melhor interpretação das

normas jurídicas é aquela procedida conforme a Constituição, porque se coaduna com a integração daquelas num sistema hierarquicamente organizado.

É de se ressaltar que o dever de assistência à saúde dos cidadãos surge como uma das formas de garantia do direito à vida localizado no caput, do art. 5º, da Constituição Federal, caracterizando-se, pois, como cláusula pétrea, de modo a impedir que o legislador, assim como o administrador criem situações que impliquem esvaziamento do conteúdo desse dispositivo constitucional.

Para além da estreita relação com o direito à vida, o direito à assistência à saúde possui intrínseca relação com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, razão pela qual, conclui-se, qualquer previsão legal, bem como quaisquer atitudes tomadas pelo Poder Público que provoquem o esvaziamento do direito à vida trará, como corolário, o desrespeito à dignidade da pessoa humana, pois são dois valores considerados igualmente fundamentais pela Constituição.

Assim é que qualquer omissão do Estado no papel de garantidor desse direito abrirá ensejo para a propositura de medidas judiciais, não somente naquelas situações em que ele não garantir o direito à saúde, mas também quando o assegurar de forma ineficiente.

Diante do exposto, voto pelo não provimento do Agravo de Instrumento.

É como voto.

Recife, ____/____/2021.

Des. José Ivo de Paula Guimarães

Relator

Demais votos

Ementa

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. José Ivo de Paula Guimarães

Agravo de Instrumento nº 0017149-24.2023.8.17.9000

Agravante: Estado de Pernambuco

Agravado: -----

Relator: Des. José Ivo de Paula Guimarães

EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO HUMANO À SAÚDE. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO OLAPARIBE (LYNPARZA). PACIENTE PORTADORA DE CANCER DE OVÁRIO COM MUTAÇÃO DE BRCA-1 CID 10: C56.

SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE ARCAR COM O CUSTO DO TRATAMENTO INDICADO. INCIDÊNCIA DO ART. 196, DA CF/88. APLICAÇÃO DO PREÇO MÁXIMO DE VENDA AO GOVERNO/PMVG. MEDIDA QUE INCUMBE AO ESTADO. BLOQUEIO DAS VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE.

COMPROMETIMENTO DO PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE DO ACESSO À SAÚDE. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE ARCAR COM O CUSTO DO TRATAMENTO. SÚMULA 18 DO TJPE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Observa-se, de início, que a agravante é portador de câncer de ovário, bem como que, em decisão liminar da ação originária), o magistrado de primeiro grau concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o Estado de Pernambuco fornecesse à parte autora o medicamento em foco, LYNPARZA 150MG, conforme prescrição médica e laudo médico subscrito pelo Dr. Marcelo Salgado CRM-PE 12536 PE, medico do Hospital de Câncer Pernambuco, integrante do Sistema Único de Saúde (doc. 29391279 dos autos originários).
2. Ocorre que, a parte demandada descumpriu a tutela jurisdicional, conforme noticia a autora em petição de Id nº (processo de origem).
3. Em observância dos documentos acostados aos autos, verifica-se que afumaça do bom direito segue em favor do agravado, uma vez que, a saúde é direito de todos e um dever do Estado, o que deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas, conforme dispõe o art. 196 da Constituição Federal.
4. A Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, repete este princípio quando determina, em seu art. 2º que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

5. No presente caso, está claro – e expressamente declarado em receituário médico - que a parte requerente tem indicação de utilização contínua da medicação, sob pena de prejuízo à sua saúde, inclusive, com risco de morte.
6. Quanto à aplicação do Preço Máximo de Venda ao Governo/PMVG, entendo que o Estado poderia, desde a intimação para cumprimento da decisão judicial que determinou o fornecimento de medicação ter realizado processo licitatório para aquisição do fármaco com a aplicação do Coeficiente de Adequação de Preço – CAP, pois cabe ao ente público, promover as medidas administrativas cabíveis, para aquisição do fármaco solicitado, o qual dispõe de mecanismos para a aquisição pelo menor preço possível a partir de critérios de natureza pública, mas assim não o fez.
7. Quanto à possibilidade de bloqueio das verbas públicas, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.069.810/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou orientação no sentido de que cabe ao magistrado avaliar a adoção das medidas necessárias ao cumprimento de decisão que impõe o fornecimento de medicamentos, podendo, inclusive, determinar, fundamentadamente, o bloqueio de verba pública necessária à sua aquisição. (STJ, REsp 1.069.810/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/11/2013).
8. Ademais, conforme bem pontuou a Procuradoria de Justiça em seu parecer (ID nº 16179978), “embora tenha sido deferida a tutela de urgência em favor do paciente, a demora em cumprir a providência pela parte demandada levou o magistrado a determinar o bloqueio das contas públicas, a fim de viabilizar o efetivo custeio do tratamento de que necessita o paciente.”
9. Com relação ao perigo da demora, este também segue em favor do recorrido, pois ressoa evidente a urgência e necessidade de acesso a medicamento cuja ausência pode colocar em risco grave a saúde do paciente, sendo pertinente destacar que a médica que acompanha o requerente, Dr. Marcelo Salgado (CRM 12536), reforçou o caráter de urgência, considerando o avançar da doença (documento ID. 29391279).
10. Agravo de Instrumento não provido.

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria.

Magistrados: [JOSE IVY DE PAULA GUMARAES, PAULO ROMERO DE SA ARAUJO, WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO]

RECIFE, 25 de março de 2024

Magistrado

Assinado eletronicamente por: JOSE VILVO DE PAULA GUMARAES

25/03/2024 18:45:30

<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 34316003
34316003



24032518452997800000033758929

IMPRIMIR

GERAR PDF